



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 125 /2015.

Goiânia, 06 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei complementar, que institui o **Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual** e dá outras providências.

A propositura, de iniciativa da titular da Secretaria da Fazenda, autuada sob o n. 201500013003450, faz-se acompanhar da Exposição de Motivos n. 064, de 27 de outubro de 2015, por ela subscrita, cujo teor, em síntese, está assim vazado:

A Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, instituiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Especificamente, em seu art. 56, a referida Lei define que no recolhimento de todas as receitas deve-se obedecer ao princípio de unidade de tesouraria e, ainda, veda qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

O princípio da unidade de tesouraria tem orientado a União, Estados e Municípios na criação e implementação do dispositivo denominado conta única, que concentra todos os recursos



ESTADO DE GOIÁS



financeiros arrecadados em uma única conta bancária.

Esse mecanismo torna-se necessário, além do amparo legal, a obrigação de gerenciar o sistema financeiro estadual face à multiplicação dos registros contábeis, documentos de prestação de contas, centenas de contas bancárias utilizadas pelo Tesouro e pelos Órgãos (atualmente existem mais de 1.162 contas bancárias).

A gestão efetiva dos fluxos de receitas e despesas necessita de conta única, visto que pode ocorrer, simultaneamente, insuficiência de recursos para pagamento de determinada despesa, enquanto diversas contas e Fundos do Estado apresentam disponibilidade financeira sem programação financeira imediata. Este desafio tem aumentado em função do elevado volume de despesas obrigatórias e, também, da expressiva vinculação das receitas orçamentárias.

Se, por um lado, as despesas obrigatórias e as despesas vinculadas têm aumentado, por outro lado, há uma multiplicação de contas e fundos com arrecadação específica que não suportam despesa comum ao Estado, especialmente as despesas com folha e dívida. Os números da última década evidenciam que o aumento da receita dos fundos cresceu mais acelerado que o aumento da receita do Tesouro, em que pese as grandes despesas serem suportadas pelo último.

O Governo do Estado de Goiás tem empreendido esforços permanentes visando ao equilíbrio das contas públicas. Entretanto, a estrutura orçamentária e fiscal do Estado possui elevado volume de despesas obrigatórias, como as relativas a pessoal e a benefícios previdenciários, e também crescente vinculação das receitas orçamentárias a funções específicas (saúde, educação e ciência e tecnologia).

Tal fato exige melhores instrumentos de gestão financeira que contemple o sistema financeiro estadual como um todo e abarque o



ESTADO DE GOIÁS



fluxo financeiro global.

Para tanto, propomos a criação do Sistema da Conta Única, que concentrará em uma conta única estadual todos os recursos do Tesouro Estadual, autarquias, fundações públicas e Fundos Especiais da administração pública estadual. O sistema ora proposto, semelhante ao utilizado pela União e por outros entes federados, não afetará a autonomia dos órgãos, autarquias, fundações públicas e Fundos Especiais da administração pública estadual.

(...)"

Diante de tais argumentos, acatei as razões da Secretária da Fazenda para o fim de enviar o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei e, para tanto, solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



Institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública estadual, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, sob a coordenação da Secretaria da Fazenda, o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivo:

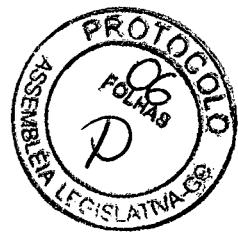
I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos;

III - migrar e suceder a estrutura de aplicação financeira dos recursos da Conta Centralizadora do Tesouro Estadual, conforme disposto no Decreto nº 6.542, de 04 de setembro de 2006.

Art. 2º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual será constituído por conta bancária única em instituição financeira contratada pelo Estado e pelas contas escriturais no sistema de contabilidade do Estado, disciplinadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 3º A Conta Única do Tesouro Estadual deverá acolher todos os recursos originários do orçamento do Estado, independentemente das fontes de recursos, dos seus titulares ou beneficiários, das vinculações de gasto e dos agentes



arrecadadores.

§1º Ficam excepcionados do *caput* deste artigo os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Estado de Goiás, operações de crédito, convênios e aqueles originários da estrutura de assistência em saúde dos servidores públicos estaduais.

§ 2º O Sistema da Conta Única garantirá aos beneficiários sua titularidade e disponibilidade, bem como propiciará elementos informativos e de controle para a realização do gerenciamento financeiro que seja necessário no âmbito de qualquer unidade do Estado.

Art. 4º Todos os recebimentos, inclusive quando se tratar de recursos de terceiros, bem como todos os pagamentos, no âmbito do Estado de Goiás, deverão ser realizados exclusivamente por intermédio da Conta Única do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Fica vedada a abertura de contas bancárias pelos órgãos e pelas entidades integrantes da Conta Única, exceto aquelas previstas nesta Lei Complementar ou expressamente autorizadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º As disponibilidades de recursos da Conta Única do Tesouro Estadual, independentemente da fonte, serão aplicadas no mercado financeiro pela Secretaria da Fazenda e as receitas decorrentes das aplicações financeiras constituirão Fonte de Recursos Ordinários do Tesouro do Estado.

Art. 6º O superávit financeiro anual de cada uma das unidades que integram o Sistema da Conta Única será revertido ao Tesouro Estadual.

Art. 7º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual poderá abrigar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim as dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, a critério deles.

Art. 8º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual deverá ser implementado gradualmente e, até o final do exercício financeiro de 2017, alcançar a totalidade dos recursos descritos no art. 3º.



Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá baixar normas regulamentares necessárias à efetividade do Sistema instituído por esta Lei Complementar.

Art. 10. Fica autorizada a baixa dos saldos das contas que compõem a Conta Centralizadora de que trata o Decreto nº 6.542, de 04 de setembro de 2006.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos de
de 2015, 127º da República.

SECC/ALourenzo
projlei 44-15

PROIBITO

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 10 / 1 / 720

[Signature]
1º Secretário
1º Secretário

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 25 / 1 / 720

[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003759

Data Autuação: 06/11/2015

Nº Ofício MSG: 125/2015

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto:

INSTITUI O SISTEMA DA CONTA ÚNICA DO TESOIRO ESTADUAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015003759

Ofício: 8.264

Aut L.C.: 09

Lei nº _____

Data da Lei ____/____/____

D.O nº _____

Data do D.O ____/____/____



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 125 /2015.

Goiânia, 06 de novembro



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei complementar, que institui o **Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual** e dá outras providências.

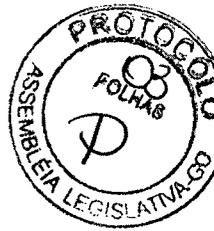
A propositura, de iniciativa da titular da Secretaria da Fazenda, autuada sob o n. 201500013003450, faz-se acompanhar da Exposição de Motivos n. 064, de 27 de outubro de 2015, por ela subscrita, cujo teor, em síntese, está assim vazado:

A Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, instituiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Especificamente, em seu art. 56, a referida Lei define que no recolhimento de todas as receitas deve-se obedecer ao princípio de unidade de tesouraria e, ainda, veda qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

O princípio da unidade de tesouraria tem orientado a União, Estados e Municípios na criação e implementação do dispositivo denominado conta única, que concentra todos os recursos



ESTADO DE GOIÁS



financeiros arrecadados em uma única conta bancária.

Esse mecanismo torna-se necessário, além do amparo legal, a obrigação de gerenciar o sistema financeiro estadual face a multiplicação dos registros contábeis, documentos de prestação de contas, centenas de contas bancárias utilizadas pelo Tesouro e pelos Órgãos (atualmente existem mais de 1.162 contas bancárias).

A gestão efetiva dos fluxos de receitas e despesas necessita de conta única, visto que pode ocorrer, simultaneamente, insuficiência de recursos para pagamento de determinada despesa, enquanto diversas contas e Fundos do Estado apresentam disponibilidade financeira sem programação financeira imediata. Este desafio tem aumentado em função do elevado volume de despesas obrigatórias e, também, da expressiva vinculação das receitas orçamentárias.

Se, por um lado, as despesas obrigatórias e as despesas vinculadas têm aumentado, por outro lado, há uma multiplicação de contas e fundos com arrecadação específica que não suportam despesa comum ao Estado, especialmente as despesas com folha e dívida. Os números da última década evidenciam que o aumento da receita dos fundos cresceu mais acelerado que o aumento da receita do Tesouro, em que pese as grandes despesas serem suportadas pelo último.

O Governo do Estado de Goiás tem empreendido esforços permanentes visando ao equilíbrio das contas públicas. Entretanto, a estrutura orçamentária e fiscal do Estado possui elevado volume de despesas obrigatórias, como as relativas a pessoal e a benefícios previdenciários, e também crescente vinculação das receitas orçamentárias a funções específicas (saúde, educação e ciência e tecnologia).

Tal fato exige melhores instrumentos de gestão financeira que contemple o sistema financeiro estadual como um todo e abarque o



ESTADO DE GOIÁS



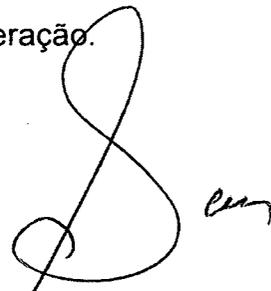
fluxo financeiro global.

Para tanto, propomos a criação do Sistema da Conta Única que concentrará em uma conta única estadual todos os recursos do Tesouro Estadual, autarquias, fundações públicas e Fundos Especiais da administração pública estadual. O sistema ora proposto, semelhante ao utilizado pela União e por outros entes federados, não afetará a autonomia dos órgãos, autarquias, fundações públicas e Fundos Especiais da administração pública estadual.

(...)"

Diante de tais argumentos, acatei as razões da Secretária da Fazenda para o fim de enviar o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei e, para tanto, solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



Institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e da providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública estadual, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, sob a coordenação da Secretaria da Fazenda, o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivo:

I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos;

III - migrar e suceder a estrutura de aplicação financeira dos recursos da Conta Centralizadora do Tesouro Estadual, conforme disposto no Decreto nº 6.542, de 04 de setembro de 2006.

Art. 2º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual será constituído por conta bancária única em instituição financeira contratada pelo Estado e pelas contas escriturais no sistema de contabilidade do Estado, disciplinadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 3º A Conta Única do Tesouro Estadual deverá acolher todos os recursos originários do orçamento do Estado, independentemente das fontes de recursos, dos seus titulares ou beneficiários, das vinculações de gasto e dos agentes

arrecadadores.

§1º Ficam excepcionados do *caput* deste artigo os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Estado de Goiás, operações de crédito, convênios e aqueles originários da estrutura de assistência em saúde dos servidores públicos estaduais.

§ 2º O Sistema da Conta Única garantirá aos beneficiários sua titularidade e disponibilidade, bem como propiciará elementos informativos e de controle para a realização do gerenciamento financeiro que seja necessário no âmbito de qualquer unidade do Estado.

Art. 4º Todos os recebimentos, inclusive quando se tratar de recursos de terceiros, bem como todos os pagamentos, no âmbito do Estado de Goiás, deverão ser realizados exclusivamente por intermédio da Conta Única do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Fica vedada a abertura de contas bancárias pelos órgãos e pelas entidades integrantes da Conta Única, exceto aquelas previstas nesta Lei Complementar ou expressamente autorizadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º As disponibilidades de recursos da Conta Única do Tesouro Estadual, independentemente da fonte, serão aplicadas no mercado financeiro pela Secretaria da Fazenda e as receitas decorrentes das aplicações financeiras constituirão Fonte de Recursos Ordinários do Tesouro do Estado.

Art. 6º O superávit financeiro anual de cada uma das unidades que integram o Sistema da Conta Única será revertido ao Tesouro Estadual.

Art. 7º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual poderá abrigar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim as dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, a critério deles.

Art. 8º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual deverá ser implementado gradualmente e, até o final do exercício financeiro de 2017, alcançar a totalidade dos recursos descritos no art. 3º.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá baixar normas regulamentares necessárias à efetividade do Sistema instituído por esta Lei Complementar.



Art. 10. Fica autorizada a baixa dos saldos das contas que compõem a Centralizadora de que trata o Decreto nº 6.542, de 04 de setembro de 2006.



Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos de
de 2015, 127º da República.

SECC/ALourenzo
projlei 44-15

LIBITO

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 720
[Signature]
1º Secretário

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25 / 1955 / 720
[Signature]
1º Secretário